Acórdão: 19.137/11/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215280-78

Impugnação: 40.010127327-61

Impugnante: Danone Ltda

IE: 518038971.17-77

Proc. S. Passivo: Marildes Fabrício Esposo Guimarães/Outro(s)

Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

#### **EMENTA**

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS para Minas Gerais, em decorrência de importação indireta de mercadorias. Uma vez ter sido a importação realizada por outro estabelecimento da mesma titularidade da Impugnante, situado no Estado de São Paulo, com o objetivo prévio de destinar as mercadorias importadas ao estabelecimento mineiro situado em Poços de Caldas/Minas Gerais, corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

## Da Autuação

Versa o presente lançamento sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, em decorrência de importação indireta das mercadorias descritas nos DANFEs n°s 000498 e 000499, de 19 de abril de 2010.

Sustenta o Fisco que a infração foi caracterizada por ter sido a operação realizada por outro estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, situado no Estado de São Paulo, com o objetivo prévio de destinar as mercadorias importadas ao estabelecimento mineiro.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19/34, em síntese, aos argumentos seguintes:

- em que pese o trabalho da Fiscalização, cabe a este Colendo Conselho de Contribuintes cancelar integralmente o lançamento, eis que o estabelecimento importador (CNPJ n° 23.643.315/0115-10), responsável jurídico que subsidiou a operação que trouxe as mercadorias ao território nacional, recolheu o ICMS referente à importação para o Estado de São Paulo, nos termos do art. 155, § 2°, inciso IX, alínea

- "a" da Carta Magna e entendimento assente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 405.457), razão pela qual nada deve aos cofres públicos mineiros;
- os documentos fiscais carreados aos autos comprovam que a operação questionada não se caracteriza como "importação indireta", mas como operação interestadual, que ocorre em virtude de questões meramente logísticas;
- a questão dos autos cinge-se, inicialmente, ao Estado competente para exigir o ICMS devido na importação de bens, que, conforme é do Estado onde se localiza o importador;
- transcreve o art. 155, inciso II e § 2°, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 afirmando que este, ao se referir ao "estabelecimento destinatário", refere-se ao importador das mercadorias, efetivamente responsável pelo negócio jurídico que subsidiou a operação de importação, que, *in casu*, foi o estabelecimento paulista e não o estabelecimento mineiro;
- se a Carta Magna instituiu o imposto, elegendo como sujeito ativo o importador, o legislador não pode modificar, por via complementar, este comando;
- dos documentos ora acostados aos autos depreende-se que o importador é de fato, o estabelecimento localizado no Estado de São Paulo;
- o Fisco não logrou êxito em demonstrar que tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro, isto porque, de fato, foi o real importador (estabelecimento de São Paulo) que arcou com referidas despesas e assumiu todo o ônus da operação;
- é inconteste que o importador das mercadorias é o estabelecimento localizado em São Paulo, razão pela qual o ICMS é devido ao Estado de São Paulo;
  - cita decisão do Supremo Tribunal Federal;
- o fato de a mercadoria importada ter sido destinada à operação de transferência para o estabelecimento mineiro, não descaracteriza a importação pelo estabelecimento paulista (importador jurídico);
- cita decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- ainda que se admita que o Estado competente para exigir o tributo não é onde se localiza o importador, mas o Estado de destino das mercadorias, o que se faz apenas para argumentar, ainda assim o Auto de Infração deve ser cancelado;
- as mercadorias importadas não estavam previamente destinadas ao Estado de Minas Gerais, e grande quantidade sequer foi comercializada naquele Estado;
- a partir da cisão parcial da sociedade Support Produtos Nutricionais Ltda, a Danone criou o estabelecimento paulista importador que assumiu no Brasil toda a operação de importação e comercialização da fórmula infantil Aptamil fabricada pela empresa Kasdorf S.A na Argentina;

- 65% (sessenta e cinco por cento) do Aptamil usualmente importado é comercializado no próprio Estado de São Paulo, sendo a porcentagem remanescente encaminhada aos Centros de Distribuição da Danone, como o de Poços de Caldas, que não detêm o direito de importação da mercadoria em tela;
- a operação de transferência do Aptamil para os Centros de Distribuição é amparada pelos documentos exigidos pela legislação de regência, tal como a nota fiscal de transferência, havendo, inclusive, o recolhimento do ICMS devido em decorrência desta operação interestadual, conforme se infere do DANFE nº 450;
- a remessa do Aptamil especificamente ao Centro de Distribuição de Minas Gerais ocorre com o fito de que a mercadoria fique ali estocada até ser distribuída;
- mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) do Aptamil importado é enviado ao Centro de Distribuição de Minas Gerais é destinada para outros Estados;
- muito embora o Aptamil possa ser, num primeiro momento, transferido de São Paulo para o Estado de Minas Gerais, esta transferência é apenas e tão somente para atender as questões logísticas do importador e não porque o produto é destinado ao estabelecimento localizado em Minas Gerais, que sequer possui estrutura administrativa para controlar as importações deste produto;
- na hipótese vertente, portanto, inexistem elementos aptos a comprovar que a mercadoria, objeto da autuação, foi importada com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, razão pela qual se impõe o cancelamento da autuação fiscal;
- a estruturação da operação desta forma se justifica em seu propósito, negocial, não existindo qualquer manobra visando a lograr vantagens fiscais;
- não seria crível exigir-se que cada Centro de Distribuição fizesse uma importação isolada, impactando negativamente na negociação com a fabricante, além, obviamente, de encarecer o frete rodoviário internacional;
- desde a edição do Decreto nº 43.785/04 o destino prévio e a remessa da totalidade da mercadoria importada, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de imediato, a chamada importação indireta;
- portanto, não basta apenas aferir a remessa integral da mercadoria ou a destinação prévia, mas sim apurar a real intenção do importador;
- cita decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/01.

Ao final, requer a procedência da impugnação, cancelando integralmente o Auto de Infração, bem como os juros e a multa.

### Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 98/109, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos seguintes argumentos:
- a abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no PF/José T. G. de Carvalho, no município de Poços de Caldas/MG, em 22 de abril de 2010, quando foram apresentados os DANFEs n°s 000.498 e 000.489, emitidos

pela Danone Ltda – São Paulo, tendo como natureza da operação "Transferência de Mercadorias";

- do exame destes documentos verificou-se que havia uma prévia vinculação da importação de destiná-la à empresa estabelecida em Poços de Caldas/Minas Gerais;
- verificou-se ainda, que a empresa KASDORF S.A Argentina, fabricante do produto Aptamil, objeto da autuação, é uma empresa 100% (cem por cento) do grupo da Danone, sendo que, anteriormente estes produtos eram comercializados e distribuídos pela empresa Support Produtos Nutricionais Ltda que também é uma empresa do grupo Danone;
- referida operação enquadra-se na subalínea "d.2" do inciso I do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02, caracterizando a importação indireta das mercadorias;
- em matéria correlata, o CC/MG tem se pronunciado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual;
- a partir da cisão da sociedade Support Produtos Nutricionais Ltda, a Danone constituiu novo objetivo da sociedade, qual seja, a distribuição, representação, compra e venda, fabricação, exportação, importação de bens e mercadorias, produtos correlatos, medicamentos, alimentos dietéticos, dietas enterais, alimentos e fórmulas infantis, cereais, complementos e suplementos alimentares, alimentos em geral, leite em pó e modificado, produtos químicos, produtos de origem animal e vegetal, produtos orgânicos e bebidas não alcoólicas;
- em face do que restou cabalmente demonstrado, faz se necessário uma análise da legislação pertinente, a começar da Constituição Federal/88, passando pela Lei Complementar n.º 87/96 até se chegar à Lei nº 6.763/75;
- quanto às jurisprudências citadas pela Impugnante, deve ser ressaltada a posição do Superior Tribunal de Justiça em outras decisões que dá legitimidade constitucional para exigir o ICMS ao ente federado em que está localizado o real destinatário das mercadorias;
- a mercadoria importada tinha como efetivo destinatário "Danone" de Poços de Caldas/Minas Gerais, já previamente assegurado desde origem do exterior;
  - cita acórdãos do CC/MG;
- o Acórdão 18.559/09/2ª citada pela Impugnante, não se coaduna com o caso em análise;
- o caso dos autos, está perfeitamente enquadrado na subalínea "d.2" do art. 61 da Parte Geral do RICMS/MG.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

### Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 20 de outubro de 2010, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante comprovasse, documentalmente, que as mercadorias objeto da autuação foram transferidas para outros Estados sendo estes os destinatários finais. Em

seguida, vista ao Fisco. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que rejeitava o despacho.

Em cumprimento à decisão da Câmara a Impugnante se manifesta às fls. 127/128 e junta os documentos de fls. 129/169.

- O Fisco volta a se manifestar às fls. 171/174, em síntese, aos fundamentos seguintes:
- os DANFEs trazidos pela Impugnante, são documentos fiscais emitidos por outro estabelecimento da mesma empresa;
  - cita o art. 59, inciso I da Parte Geral do RICMS/02 e doutrina;
- no demonstrativo apresentado todos os documentos citados foram emitidos pela própria Autuada e referem-se a operações de venda;
- elabora quadros a partir de pesquisa nos arquivos eletrônicos encaminhados à SEF pela Autuada, via Sintegra, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2010.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento, juntamente com os PTAs n° 02.000215280.78; 02.000215257.53 e 02.000215317.70, por tratarem-se de matéria idêntica.

Em face da juntada dos quadros de fls. 175/193 foi concedida vista dos autos à Impugnante (fls. 194/195) que não se manifesta.

## **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, em decorrência de importação indireta das mercadorias descritas nos DANFEs n°s 000498 e 000499, de 19 de abril de 2010, correspondente às constantes nos Conhecimentos Internacionais de Transporte Rodoviário n.°s AR-3544-01204, de 14 de abril de 2010 e AR – 3544-01205, de 14 de abril de 2010.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### Da Preliminar

A Impugnante protocolou no Conselho de Contribuintes em 1º de abril de 2011 petição solicitando a juntada de documentos de forma a comprovar sua argumentação.

A juntada de documentos no presente momento processual acarretaria um atraso no julgamento e só poderia ser admitida se capaz e suficiente para alterar o conjunto de provas já existente nos presentes autos.

Contudo, analisando os argumentos apresentados da tribuna, verificou-se que não haveria necessidade de juntada de novos documentos.

Ademais, no caso em tela, a instrução processual já foi postergada com o oferecimento de nova oportunidade à Impugnante para comprovar documentalmente os argumentos de sua defesa. Portanto, no caso em tela, além da própria impugnação quando devem ser apresentados todos os elementos que subsidiem o pedido formulado, já foi dado novo prazo para apresentação de documentos.

Desta forma, embora o processo tributário administrativo tenha por finalidade a apuração da verdade real podendo, para atingir este objetivo, ser mais complacente com a produção de provas, no caso dos autos, os documentos apresentados extemporaneamente não alterariam o conjunto de provas dos autos pelo que deve ser indeferido o pedido de juntada dos documentos protocolados no CC/MG em 1º de abril de 2011 por intempestiva sua apresentação e por serem estes desnecessários ao deslinde da questão

# **Do Mérito**

Importante lembrar que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe visa formalizar as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de importação indireta nos termos do art. 61, inciso I, subalínea "d.2" da Parte Geral do RICMS/02 que assim determina:

Art. 61 - o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, <u>quando a importação for promovida por outro estabelecimento</u>, ainda que <u>situado em outra unidade da Federação</u>, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

..... (grifos não constam do original)

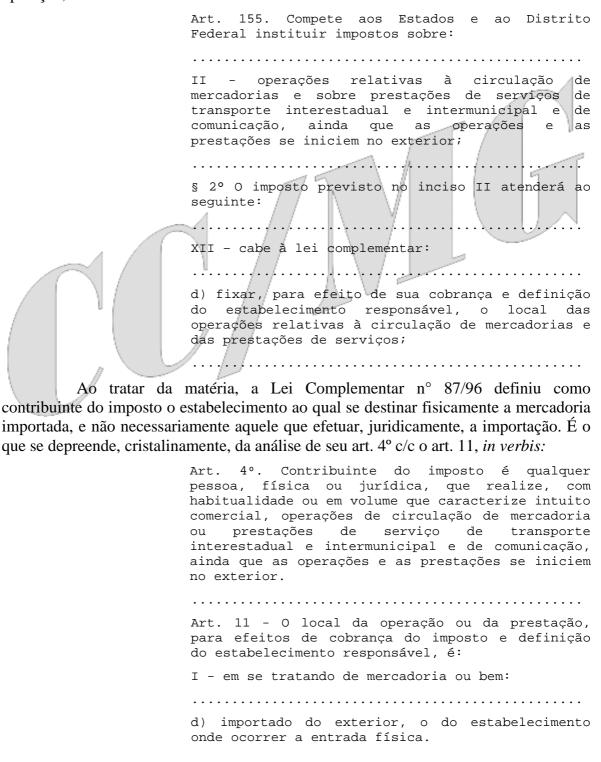
No momento da ação fiscal, em 22 de abril de 2010, foram apresentados os DANFEs n.°s 000.498 e 000.499, emitidos em 19 de abril de 2010 pelo outro estabelecimento de mesma titularidade situado em São Paulo/São Paulo, tendo como natureza da operação "Transferência de Mercadorias" (fls. 07 e 12).

Do exame dos documentos acima citados retira-se os seguintes fatos:

- a) transportador "Scapini" e veículos placa "IKJ-4893" e "AKZ-0143", são os mesmos que iniciaram o transporte de Buenos Aires/Argentina para Poços de Caldas/Minas Gerais (fls. 05/06 e 50 referente ao primeiro veículo e fls. 10/11 e 45 referente ao segundo veículo);
- b) A NF-e (fls. 07 e 12) da qual consta como natureza da operação "transferência", foi emitida na mesma data dos Registros Declaração Importação 10/0629051-8 e 10/0629055-0, qual seja, 19 de abril de 2010;

c) a quantidade e o valor constantes no DANFE (fls. 07 e 12), são os mesmos declarados na importação (fls. 45 e 50);

A Impugnante cita em sua defesa o art. 155, inciso II, e § 2°, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal. Contudo, para efeito de cobrança do ICMS devido e definição do estabelecimento responsável, o inciso XII, alínea "d" do § 2° do próprio art. 155 da Carta Magna remete para a lei complementar a definição do local da operação, *in verbis*:



.....

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição quanto a Lei Complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar.

Assim, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, sendo certo que o desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Portanto, não há como acolher a alegação da Impugnante de que os documentos de importação não fazem menção ao estabelecimento mineiro.

Independentemente de figurar formalmente na documentação aduaneira correspondente, destinatário jurídico é aquele que tenha regular e efetivamente praticado o negócio mercantil internacional, arcando, em seu próprio nome, com todos os encargos financeiros e comerciais pertinentes, tornando-se, em decorrência, o legítimo e real proprietário do bem ou mercadoria adquiridos no exterior, ainda que a importação esteja vinculada, por força de contrato previamente celebrado, à posterior alienação dos mesmos a pessoa certa e determinada.

Como se não bastasse no caso em tela, após exame dos documentos acima citados, verificou-se que havia uma prévia vinculação da importação com o destino à empresa estabelecida em Poços de Caldas/Minas Gerais.

Observa-se ainda, que nos documentos fiscais objeto da autuação, está declarado que os produtos saíram do Depósito Fechado situado na Av. Ceci, 1.900 – Bloco 3, Tamboré – São Paulo – CNPJ 23.643.315/0116-00, Inscrição Estadual 206.273.223.112. No entanto, não há indicação no verso do documento fiscal da data de sua efetiva saída, o número, a série quando adotada, e a data do documento fiscal emitido em nome do depositante, conforme preconiza Anexo VII do RICMS/SP.

Assim, o fato de o estabelecimento paulista ter sido designado como responsável pelas importações, por questões logísticas da empresa, de acordo com o art. 123 do Código Tributário Nacional, não pode alterar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, a saber:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Embora a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n° 03/01 citada pelas partes nos presentes autos tenha sido revogada pela Instrução Normativa Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF n° 01, de 12 de novembro de 2010, as normas que subsidiam o presente lançamento encontram-se inseridas no próprio Regulamento do ICMS e na Lei n.º 6.763/75.

Em face do argumento de defesa de que as mercadorias não teriam como destino final Minas Gerais a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovasse, documentalmente, que as mercadorias objeto da autuação foram transferidas para outros estados sendo estes os destinatários finais.

A Impugnante promoveu a juntada dos documentos de fls. 129/169 argumentando que os mesmos seriam aptos a comprovar todas as alegações suscitadas em sede de impugnação e insistindo que as mercadorias importadas não tinham como destino final o Estado de Minas Gerais, que foi o primeiro destino apenas por questões meramente logísticas e ainda, reafirmando possuir um Centro de Distribuição em Minas Gerais e que as mercadorias ficaram ali estocadas apenas e tão somente até serem devidamente destinadas a outros Estados.

Entretanto, analisando-se os documentos trazidos aos autos em cumprimento ao despacho interlocutório, conclui-se que as mercadorias objeto da autuação tinham como destino prévio o estabelecimento da Impugnante, para fins de comercialização e não apenas de estocagem para destino final em outros estados.

Importante destacar que os DANFEs trazidos pela Impugnante, são documentos fiscais emitidos por outro estabelecimento da mesma empresa (IE: 518.038971.33-46, CNPJ: 23.643.315/0094-51).

Crucial citar que os diversos estabelecimentos da Impugnante, segundo a regra inserta no art. 59, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, são considerados autônomos para fins de aplicação da legislação de regência do ICMS.

No demonstrativo apresentado pela Impugnante vário documentos citados foram emitidos por ela própria e referem-se a operações de venda.

Desta forma, tais documentos se prestam não a demonstrar as arguições de defesa, mas, pelo contrário, corroboram o feito fiscal, uma vez que para a incidência do ICMS deve ser verificada cada operação de circulação de mercadoria de forma individualizada. Ou seja, cada operação de circulação de mercadoria constitui fato gerador do imposto.

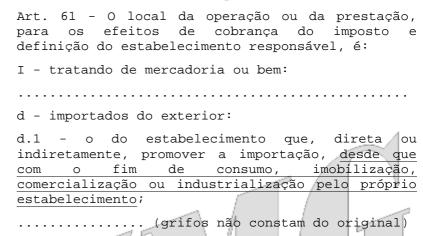
Assim, se a operação se refere a venda, a operação anterior era mesmo de importação indireta.

Com intuito de melhor apurar os fatos, a Fiscalização fez uma pesquisa nos arquivos eletrônicos de transmissão obrigatória, encaminhados à SEF pela Impugnante, via SINTEGRA, no período de 1º de abril de 2010 a 30 de junho de 2010.

Desta pesquisa resultou a elaboração dos quadros de fls. 175/193.

Nestes quadros é possível verificar as operações de transferências interestaduais realizadas pela Impugnante com o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

Neste sentido, o art. 61 do RICMS/02, assim dispõe:



Acrescente-se ainda as informações constantes da manifestação fiscal em relação ao despacho interlocutório deliberado pela Câmara de Julgamento, onde constam quadros demonstrativos das saídas da Impugnante, por Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, no período considerado.

Ademais, no relatório apresentado pela Impugnante (fls. 147/149) constam aproximadamente 326 (trezentos e vinte e seis) lançamentos. Destes, apenas 13 (treze) referem-se a transferência, sendo o restante operações de vendas. Das operações de venda, 97 (noventa e sete) são para Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de juntada dos documentos protocolados no CC/MG em 01/04/11 por intempestiva sua apresentação e por serem estes desnecessários ao deslinde da questão. Os documentos foram devolvidos à representante da Impugnante presente ao julgamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Marina Pires Bernardes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Relatora